



Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos dos Processos Administrativos INCRA/SR-30/STM nº 54501.016340/2006-34, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Nossa Senhora das Graças do Paraná de Baixo, a área de 576,60 ha (quinhentos e setenta e seis hectares e sessenta ares), situada no Município de Óbidos, no Estado do Pará.

§ 1º Os limites e confrontações do território quilombola Nossa Senhora das Graças do Paraná de Baixo são: ao norte com CHIQUINHO AQUINO; leste com o RIO AMAZONAS; sul com PEDRO DE TAL e CRISTINA DE TAL; oeste com CHIQUINHO AQUINO, ANTÔNIO PRATA E PROJETO DE ASSENTAMENTO TRÊS ILHAS.

§ 2º A planta e memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54501.016340/2006-34 e no Acervo Fundiário do INCRA pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO CEARÁ - SR(02)/CE, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, restabelecido pelo Decreto Legislativo nº 2, de 29 de março de 1989, por seu Superintendente Regional Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XIV, do Art. 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/nº. 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de abril seguinte, e tendo em vista a Resolução CD/Nº 01/2013, de 20 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 02 de abril seguinte:

Considerando o saneamento do Processo Administrativo nº 54130.000358/2005-11, que trata da Regularização Fundiária Quilombola das Terras do Território Quilombola da Associação dos Moradores de Água Preta - Tururu/Ce, especificamente no que tange à SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO PROCEDIMENTAL, quanto a contagem de prazo para apresentação de contestação.

Considerando que, após análise do único ponto de pauta, da 7ª Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, realizada em 10 de novembro de 2016, e após a leitura do Parecer Jurídico da Procuradoria Federal Especializada, constante das fls., 518/521, recomendando ao Sr. Superintendente Regional o indeferimento do pedido, com a consequente submissão da matéria ao Comitê de Decisão Regional - CDR, para apreciá-lo por ocasião do julgamento de eventuais contestações

Considerando o de acordo, às fls., 522, do Sr. Superintendente Regional, das recomendações da Procuradoria Federal Especializada, resolve:

Art. 1º Aprovar o indeferimento do pleito solicitado, mantendo as notificações já apresentadas com os seus respectivos prazos estipulados.

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
Coordenador do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-13/MT Nº 067 de 17 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 243 de 21 de dezembro de 2001, na Seção 01 página 26, que criou o Projeto de Assentamento Jonas Pinheiro, código SIPRA MT0495000, localizado nos municípios de Sorriso e Vera/MT, com área de 7.305,3365 (sete mil trezentos e cinco hectares trinta e três ares e sessenta e cinco centiares), "...onde se lê que prevê a criação de 271 (duzentas e setenta e uma unidades agrícolas familiares)"... **leia-se** que prevê a criação de 447 (quatrocentos e quarenta e sete unidades agrícolas familiares).

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 65, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DA SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na lei 10.420, de 10 de abril de 2002 e no Decreto 4.962, de 22 de janeiro de 2004, e considerando que os pagamentos de benefícios seguem às condições vigentes na data de adesão do agricultor, conforme o artigo 9º do Decreto 4.962/2004, de 22 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o pagamento dos benefícios relativos à safra 2015/2016 aos agricultores (as) que aderiram ao Garantia-Safra no município constante no anexo.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados a partir do mês de novembro de 2016, nas mesmas datas definidas pelo calendário de pagamentos de benefícios sociais da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVERTON AUGUSTO PAIVA FERREIRA

ANEXO
(Safra 2015/2016)

UF	IBGE	Município
CE	2300705	Alto Santo
CE	2301000	Aquiraz
CE	2302008	Barro
CE	2302701	Campos Sales
CE	2306256	Itaitinga
CE	2312908	Sobral
MG	3101003	Águas Vermelhas
MG	3107303	Bocaiúva
MG	3108255	Bonito de Minas
MG	3112703	Capitão Enéas
MG	3113008	Carai
MG	3120300	Cristália
MG	3122454	Divisópolis
MG	3126604	Francisco Dumont
MG	3130051	Icaraí de Minas
MG	3130655	Indaiabira
MG	3132008	Itacambira
MG	3136520	José Gonçalves de Minas
MG	3136579	Josenópolis
MG	3137007	Ladainha
MG	3142254	Miravânia
MG	3145307	Novo Cruzeiro
MG	3146255	Padre Carvalho
MG	3164209	São Romão
MG	3165909	Senador Modestino Gonçalves
MG	3170651	Vargem Grande do Rio Pardo
MG	3171071	Veredinha
PE	2601102	Araripina
PE	2601607	Belém de São Francisco
PE	2603926	Carnaubeira da Penha
PE	2604304	Cedro
PE	2605608	Flores
PE	2605707	Floresta
PE	2606309	Granito
PE	2606903	Iguaraci
PE	2607109	Ingazeira
PE	2607307	Ipubi
PE	2608057	Jatobá
PE	2609303	Mirandiba
PE	2614303	Moreilândia
PE	2609907	Ouricuri
PE	2610400	Parnamirim
PE	2612208	Salgueiro
PE	2612455	Santa Cruz
PE	2612604	Santa Maria da Boa Vista
PE	2613503	São José do Belmonte
PE	2614105	Sertânia
PE	2614600	Tabira
PE	2614808	Tacaratu
PE	2615607	Trindade
PE	2615706	Triunfo
PE	2615904	Tuparetama
PE	2600302	Agrestina
PE	2601706	Belo Jardim
PE	2604106	Caruaru
PE	2606002	Garanhuns
PE	2608255	Jucati
PE	2608305	Jupi
PE	2610301	Paranatama
PE	2613008	São Bento do Una

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 126, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO no uso das atribuições que lhe conferem o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, e suas alterações, e o que consta no Processo nº 21000.051983/2016-98, resolve:

Art. 1º Os itens 2, 3, 4, 5 e 6 do Anexo da Portaria nº 183, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido ao item 2 os subitens 2.1, 2.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.3, 2.3.1, 2.4, 2.5, 2.5.1, 2.5.2 e 2.6, ao item 5 os subitens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.3.1, e ao item 6 os subitens 6.1 e 6.2:

"2. Para o reconhecimento da equivalência mencionada no item 1 acima, as autoridades competentes deverão responder os questionários técnicos fornecidos pelo DIPOA, relativos às competências, atribuições, atividades e metodologias da inspeção veterinária, bem como às legislações e regulamentos sanitários correspondentes. Depois de avaliados e considerados equivalentes aos brasileiros, o DIPOA enviará missão veterinária para verificação do sistema de inspeção sanitária do país estrangeiro e proceder visita aos estabelecimentos interessados, para a necessária habilitação." (NR)

2.1. Os questionários técnicos serão elaborados pelas áreas técnicas competentes da SDA, abrangendo a saúde animal e a inspeção de produtos de origem animal e, quando necessário, subsidiariamente, os insumos pecuários, laboratórios, e os resíduos e contaminantes.

2.2. O país interessado em exportar produtos de origem animal ao Brasil formalizará seu pleito pelas vias diplomáticas oficiais, com informações sobre os produtos ou categorias de produtos de origem animal que pretende exportar ao Brasil, incluindo a(s) espécie(s) animal(is), processamento tecnológico e lista de estabelecimentos de fabricantes.

2.2.1. As categorias de produtos serão informadas com base nos processos tecnológicos a que são submetidos e sua relação com os tratamentos de mitigação de riscos a saúde animal ou saúde pública para cada produto de origem animal.

2.2.2. A solicitação de reconhecimento de equivalência de sistema de inspeção sanitária será avaliada, inicialmente, pelo Departamento de Saúde Animal - DSA, para verificação de impedimentos ou restrições técnicas sob o aspecto da saúde animal e definição dos requisitos sanitários aplicáveis.

2.2.3. Somente após avaliação favorável pelo DSA os pedidos de reconhecimento serão submetidos a análise do DIPOA e, quando necessário, das demais áreas competentes da SDA.

2.3. Em decorrência das negociações ou tratativas bilaterais com o país e a critério do DIPOA, poderão ser definidos procedimentos complementares para habilitação de novos estabelecimentos estrangeiros ou inclusão de novos produtos, estabelecida a obrigatoriedade de preenchimento e envio de questionário individual de estabelecimentos, bem como serem fixados prazos de vigência das habilitações.

2.3.1. A habilitação poderá ser concedida nas seguintes formas:

a) habilitação planta a planta, modalidade que consiste na obrigatoriedade de visita individual para avaliação de cada estabelecimento interessado a exportar ao Brasil pelo DIPOA; ou

b) habilitação por indicação pela autoridade sanitária estrangeira, modalidade na qual a habilitação de novos estabelecimentos ou inclusão de novos produtos poderá ser realizada por indicação da autoridade sanitária do país estrangeiro e posterior homologação pelo DIPOA, podendo ser dispensada a visita prévia aos estabelecimentos indicados.

2.4. Poderá ser dispensada, a critério do DIPOA, a realização de visita prévia de avaliação de estabelecimentos estrangeiros para importação de produtos de origem animal de baixo risco sanitário sob os aspectos de saúde pública e saúde animal, caso o resultado da análise dos questionários técnicos seja favorável.

2.5. O país que já teve seu sistema de inspeção sanitária reconhecido como equivalente ao nacional para determinada área ou espécie animal poderá requerer a extensão do reconhecimento para outra(s) área(s) ou espécie(s) animais(s), devendo, para tanto, complementar as informações do(s) questionário(s) técnico(s) tratados no item 2.1 com informações sobre a cadeia produtiva a ser incluída.

2.5.1. Caso a avaliação documental para extensão de reconhecimento do sistema de inspeção sanitária seja favorável, o DIPOA poderá dispensar a prévia realização de missão ao país para concessão provisória da extensão da equivalência. Neste caso, a avaliação local será postergada até a próxima missão, conforme prevê o item 6.

2.5.2. A dispensa de missão apenas poderá ser realizada quando as atividades de inspeção de produtos de origem animal da(s) nova(s) área(s) ou espécie(s) animal (is) forem realizadas pelo mesmo órgão ou instituição competente no país de origem já reconhecido como equivalente ao nacional.

2.6. Os relatórios das missões estrangeiras serão elaborados, em sua versão preliminar, no prazo de sessenta dias contados do término da missão, sendo disponibilizados para comentários por parte da autoridade sanitária competente no país estrangeiro e atendimento às recomendações, por igual período. Após análise dos comentários e das ações adotadas pelo país estrangeiro, será elaborado, no prazo de trinta dias, o relatório final da missão, o qual será divulgado pelo DIPOA no sítio eletrônico do MAPA.

"3. Em decorrência das negociações ou tratativas bilaterais com o país estrangeiro e a critério da SDA, as missões veterinárias brasileiras poderão ser custeadas, total ou parcialmente, pelo país pretendente a exportar produtos de origem animal para o Brasil." (NR)